



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Jornal O GRITO
Edição: 456/2000
Página: 09, 10 e 11
Funcionária: Eliana

LEI N.º 225, DE 11 DE JULHO DE 2000.

“Dispõe sobre a implantação, estrutura, processo de escolha e funcionamento do Conselho tutelar”.

O Prefeito Municipal de Mangaratiba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I – Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tutelar, como órgão permanente, autônomo, em matéria técnica e de sua competência, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Mangaratiba, nos termos da Lei 8.069/90.

Parágrafo Único – Haverá um Conselho Tutelar (C.T.) abrangendo toda a área territorial do Município de Mangaratiba.

CAPÍTULO II – Das Finalidades

Art. 2º - São finalidades específicas do Conselho Tutelar :

I – zelar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com as Leis Federais, Estaduais e Municipais;

II – efetuar o atendimento direto de crianças e adolescentes nos casos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (E.C.A.);

III – subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A.) no estabelecimento das necessidades e das demandas locais a respeito das políticas sociais básicas do Município, identificando a ausência ou oferta irregular dos serviços públicos fundamentais ao bem estar da criança e do adolescente;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

IV – colaborar com o C.M.D.C.A. na elaboração do Plano Municipal de Atendimento a Criança e ao Adolescente, com a indicação das políticas sociais básicas e de proteção especial.

CAPÍTULO III – Das Finalidades

Art. 3º - São atribuições do Conselho Tutelar, conforme o disposto no art. 136 do E.C.A. :

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 4º - Nos termos do art. 98 do E.C.A. as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na legislação vigente acerca dos direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;

III – em razão de sua conduta.

CAPÍTULO IV – Da Composição

Art. 5º - O Conselho Tutelar do Município de Mangaratiba será composto por cinco membros com mandato eletivo de três anos, permitida apenas uma recondução.

§ 1º - A recondução referida consistirá na possibilidade do conselheiro tutelar participar, somente mais uma vez, de novo processo eleitoral, devendo para tanto o conselheiro titular se desincompatibilizar do respectivo cargo dois meses antes da publicação do edital de convocação das eleições.

§ 2º - Para cada conselheiro tutelar eleito haverá um suplente, conforme a classificação obtida na votação, os quais não perceberão qualquer remuneração decorrente de sua qualidade de suplente.

§ 3º - A convocação dos suplentes será realizada pelo C.M.D.C.A. para o exercício do mandato em caso de afastamento ou vacância do titular.

CAPÍTULO V – Do Funcionamento

Art. 6º - O Conselho Tutelar fará atendimento ao público das 8h às 18h, de segunda a sexta-feira.

§ 1º - Aos sábados, domingos e feriados permanecerá de plantão, pelo menos, um conselheiro, com escala de serviço de oito às dezoito horas na sede do Conselho Tutelar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

I – A escala de serviço executada nos finais de semana e feriados será compensada em dias úteis;

II – A divulgação de escala de serviço será feita, principalmente, nas instituições relacionadas ao atendimento a crianças e adolescentes, sendo cientificados, ainda, o Juízo de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da Infância e da Juventude.

§ 2º - A carga horária semanal de cada conselheiro será de trinta horas semanais.

Art. 7º - O Conselho Tutelar funcionará em sede própria, mantendo uma secretaria destinada a seu funcionamento, utilizando-se de instalações e de servidores cedidos pelo Município de Mangaratiba.

§ 1º - A secretaria funcionará diariamente durante o horário estabelecido no art.9º.

§ 2º - Compete ao Município prover o Conselho Tutelar das condições materiais mínimas para seu regular funcionamento.

CAPÍTULO VI – Da Remuneração

Art. 8º - Os Conselheiros Tutelares perceberão remuneração a título de gratificação, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta Reais).

Parágrafo Único – Na qualidade de membros eleitos os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, não havendo, ainda, a criação de qualquer vínculo de natureza trabalhista dos Conselheiros para com o Município.

Art. 9º - Sendo o Conselheiro eleito servidor público municipal, lhe será facultado optar pela remuneração do cargo de Conselheiro ou pelos vencimentos do seu cargo de servidor, vedada a acumulação de vencimentos e garantida a cessão, em tempo integral do servidor municipal ao Conselho Tutelar.

Art. 10º - Em se tratando de servidor público estadual ou federal, o Conselheiro eleito poderá:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

I – sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, sem ônus para a Administração Cedente, perceber a remuneração correspondente ao cargo de Conselheiro Tutelar;

II – sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, com ônus para a Administração Cedente, perceber a remuneração correspondente ao seu cargo de origem, vedado o recebimento da gratificação descrita no art.8º;

III – não sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, perceber a remuneração correspondente ao cargo de Conselheiro Tutelar desde que não se verifique acumulação dos vencimentos do cargo de origem e do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO VII – Do Processo de Escolha e Dos

Requisitos

Art. 11 – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas:

- I – inscrição dos candidatos;
- II – inscrição dos eleitores;
- III – prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV – votação

Art. 12 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a vinte e um anos;
- III – residência no Município há pelo menos dois anos;
- IV – experiência de no mínimo dois anos, na área de defesa dos direitos ou de atendimento à criança e adolescente, ou outra política social pública de defesa dos direitos humanos.
- V – primeiro grau completo;
- VI – aprovação no exame de aferição de conhecimentos específicos acerca do E.C.A.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Art. 13 – A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita por eleitores residentes no Município, que se cadastrarem ao C.M.D.C.A., mediante apresentação do título de eleitor e comprovação da residência no Município.

§ 1º - O C.M.D.C.A. estabelecerá os prazos e locais para o cadastramento dos eleitores, sendo certo que não será deferido prazo inferior a trinta dias para tal finalidade.

§ 2º - No ato do cadastramento o eleitor receberá credencial própria do processo de escolha do Conselho Tutelar, aprovada e elaborada pelo C.M.D.C.A., a qual deverá ser apresentada no dia da votação.

Art. 14 – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A.), nos termos do art.139 do E.C.A. a realização do processo para escolha dos membros do Conselho Municipal Tutelar, sob a estreita fiscalização e colaboração do Ministério Público.

§ 1º - O C.M.D.C.A. providenciará a publicação, nos jornais locais de maior circulação no Município, dos editais de convocação e de divulgação de todas as etapas do processo de escolha do Conselho Tutelar.

§ 2º - O C.M.D.C.A. divulgará, ainda, os referidos editais através de remessa dos mesmos:

I – às Chefias dos Poderes Executivos e Legislativo do Município;
II – à Promotoria de Justiça e ao Juízo de Direito da Comarca de Mangaratiba com atribuições para a área da Infância e da Juventude;

III – às escolas das redes públicas estadual e municipal;

IV – aos principais estabelecidos privados de ensino no Município;

V – às principais entidades representativas da sociedade civil existentes no Município.

Art. 15 – O Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que pretender se candidatar ao processo de escolha para Conselheiro Tutelar, deverá se descompatibilizar daquele cargo nos dez dias subsequentes à publicação do edital de convocação para o processo eletivo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO VIII – Das Inscrições dos Candidatos

Art. 16 – A inscrição provisória dos candidatos será realizada perante o C.M.D.C.A., em prazo não inferior a dez dias, mediante apresentação de requerimento próprio e dos seguintes documentos essenciais:

- I – cédula de identidade;
- II – título de eleitor;
- III – prova de residência nos últimos dois anos;
- IV – prova da atuação profissional descrita no art.15, IV desta lei;
- V – certificado de conclusão do primeiro grau;
- VI – certidão negativa de distribuição de feitos criminais expedida pela Comarca onde residiu o candidato nos últimos cinco anos;
- VII – prova da desincompatibilização nos casos dos artigos 5º, §1º e 15 desta lei.

Art. 17 – Terminado o prazo para as inscrições provisórias dos candidatos, será iniciado o prazo de cinco dias para impugnação junto ao C.M.D.C.A., fundada na ausência de documentos ou de qualquer dos requisitos legais para o cargo de Conselheiro Tutelar.

§ 1º - A impugnação às inscrições provisórias poderá ser proposta por qualquer cidadão, pelo Ministério Público e pelo próprio C.M.D.C.A.

§ 2º - Oferecida impugnação, o C.M.D.C.A. decidirá, de forma escrita e fundamentada, em prazo não superior a três dias, dando imediata ciência da decisão ao candidato impugnado.

§ 3º - Ao candidato cuja impugnação for julgada procedentes ao C.M.D.C.A. caberá recurso da decisão para o próprio C.M.D.C.A., sem prejuízo das medidas judiciais previstas na legislação.

Art. 18 – Não havendo impugnações, ou após a solução destas, será publicado edital com os nomes dos candidatos que obtiveram o deferimento de suas inscrições definitivas.

CAPÍTULO IX – Da Prova de Aferição

Art. 19 – Integrará o processo de escolha dos conselheiros tutelares uma prova de aferição de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, de caráter



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

eliminatório, a ser elaborada sob a orientação, colaboração e fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - Considerar-se-á aprovado na prova de aferição de conhecimentos específicos o candidato que obtiver cinquenta por cento de acertos nas questões da prova;

§ 2º - Antecederá a prova uma sessão de estudo dirigido, acerca das normas do E.C.A. que serão objeto do exame de aferição;

§ 3º - O não comparecimento ao exame exclui o candidato do processo de eleição do conselho.

CAPÍTULO X – Da Votação e da Apuração

Art. 20 – A eleição será por voto direto e secreto dos eleitores regulamente cadastrados perante o C.M.D.C.A., nos termos do art.16 desta Lei.

§ 1º - A votação será realizada em um único dia, com postos de votação em locais de fácil acesso para os eleitores cadastrados, com duração mínima de oito horas e ampla divulgação nos jornais de maior circulação no Município.

§ 2º - Deverão ser cientificados, ainda, acerca da realização da votação e da apuração, o Juízo de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da infância e da juventude.

Art. 21 – A credencial do eleitor e a cédula utilizada para a votação serão elaboradas pelo C.M.D.C.A..

§ 1º - A credencial do eleitor conterá o nome deste, o número de seu título de eleitor e a sua assinatura, sendo recolhida pelo C.M.D.C.A. no momento da votação, e devolvida após a apuração dos votos.

§ 2º - A cédula utilizada para a eleição, de acordo com o modelo oficial, conterá espaços para o nome e o número de cinco candidatos.

§ 3º - No momento da votação os eleitores entregarão sua credencial à medida em que forem recebendo a cédula oficial de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

votação, definindo sua escolha de forma secreta, depositando-a, a seguir, na urna perante a mesa receptora de votos.

Art. 22 – No local de votação o C.M.D.C.A. indicará uma mesa receptora, composta por um Presidente e dois Mesários, bem como os respectivos suplentes.

§ 1º - Não pode ser nomeados Presidentes e Mesários:

I – Os candidatos e seus Cônjuges, bem, como seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau;

II – As autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de carga de confiança e dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

§ 2º - Constará no boletim de votação a ser elaborado pelo C.M.D.C.A. a identidade completa dos Presidentes e Mesários.

Art. 23 – A apuração dos votos será feita logo após encerrada a votação, em local de fácil acesso e instalações apropriadas.

CAPÍTULO XI – Dos Prazos e dos Editais

Art. 24 – No processo de eleição o C.M.D.C.A., observando os prazos mínimos indicados:

I – Publicará edital de convocação e regulamento do processo de eleição, na forma do art.14 desta lei, nos cinco dias anteriores ao início das inscrições;

II – Publicará edital de abertura de inscrições provisórias dos candidatos, sendo fixado prazo nunca inferior a dez dias para a efetivação das mesmas, e de cadastramento dos eleitores, sendo para esta finalidade indicado prazo nunca inferior a trinta dias;

III – Publicará edital com os nomes dos candidatos provisoriamente inscritos, imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias;

IV – Publicará edital, imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias, informando acerca do início do prazo para impugnação das mesmas, observado o disposto no art.17 desta lei;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

V – Publicará edital, findo o prazo para impugnação e após a solução destas, com os nomes dos candidatos definitivamente inscritos no processo de escolha, convocando-os para a prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser realizada nos termos do art.19 desta lei;

VI – Publicará edital, em três dias consecutivos após a identificação das provas de aferição de conhecimentos específicos, com os nomes dos candidatos, definitivamente inscritos, aprovados no exame e habilitados para participarem da votação, prosseguindo no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

VII – Publicará edital nos jornais de maior circulação no Município, em três dias consecutivos, após a divulgação dos nomes dos aprovados no exame de aferição, informando sobre a data, horário e locais onde será realizada a votação, bem como os nomes dos candidatos que participarão do processo de escolha, com os respectivos números que constarão na cédula de votação;

VIII – Publicará edital imediatamente após a apuração da eleição, com os nomes dos candidatos eleitos para integrarem o Conselho Tutelar, bem como os nomes dos suplentes.

CAPÍTULO XII – Da Nomeação e Posse dos Conselheiros Tutelares

Art. 25 – Concluída a apuração dos votos, o C.M.D.C.A. proclamará o resultado das eleições publicando o edital correspondente nos jornais de maior circulação no Município.

Art. 26 – Após a proclamação do resultado da votação, o Chefe do Executivo local empossará os Conselheiros Tutelares eleitos em prazo não superior a trinta dias.

Parágrafo Único – Os cinco candidatos mais votados serão eleitos conselheiros tutelares. Os cinco seguintes constituirão na ordem decrescente de votação os suplentes.

CAPÍTULO XIII – Da Vacância e do Afastamento

Art. 27 – A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerá nos casos de:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

- I – falecimento
- II – exoneração
- III – posse em outro cargo incompatível, ressalvado o disposto no art.10 desta Lei;
- IV – perda do mandato.

Art. 28 – A perda do mandato será aplicada pelo C.M.D.C.A. nos seguintes casos:

- I – inassiduidade habitual;
- II – impropriedade administrativa;
- III – corrupção;
- IV – utilização do cargo e das atribuições de Conselheiro Tutelar para obtenção de vantagem, de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;
- V – condenação criminal transitada em julgado.

Parágrafo Único – O C.M.D.C.A. decidirá os casos de perda do mandato, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, por escrito e fundamentadamente, após a defesa do Conselheiro Tutelar, sem prejuízo das ações judiciais pertinentes.

Art. 29 – O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se:

- I – para tratar de interesse particular, sem perceber remuneração, desde que o afastamento não seja inferior a trinta dias e não ultrapasse noventa dias;
- II – por motivo de doença:
 - a) durante o prazo máximo de trinta dias, assegurada remuneração integral;
 - b) com prazo indeterminado, ou até o término do mandato, sem perceber remuneração.

Parágrafo Único – Nos casos do inciso II, a enfermidade será devidamente comprovada através de documento oficial expedido pelo órgão competente da administração municipal.

Art. 30 – Nos casos de vacância e licença será convocado o suplente de Conselheiro Tutelar.

CAPÍTULO XIV – Das Disposições Finais

Art. 31 – O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 32 – As decisões do Conselho Tutelar poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

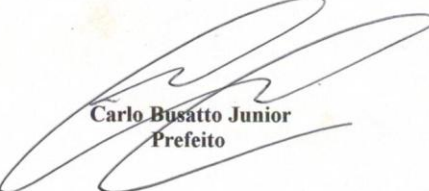
Art. 33 – No prazo máximo de seis meses, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o C.T. .

Art. 34 – O Conselheiro Tutelar terá sessenta dias, após a posse, para publicar seu surgimento interno.

Art. 35 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36 – Revoga-se a Lei n.º 012 de 27 de dezembro de 1995 e as demais disposições em contrário.

Mangaratiba, 11 de julho de 2000.



Carlo Busatto Junior
Prefeito